

A. I. N° - 207106.0002/11-5
AUTUADO - CHIACCHIO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTES - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 14/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-03/11

EMENTA. ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO DA PARCELA NÃO ALCANÇADA PELO PRAZO DA DILAÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado o não recolhimento no prazo regulamentar da parcela não incentivada o que culminou na perda do direito relativo à parcela sujeita a dilação do prazo. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/08/2011 exige ICMS no valor de R\$ 69.578,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, 'f' da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de pagamento na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia-DESENVOLVE.

O autuado, às fls. 13a 17, apresentou defesa, inicialmente argüindo nulidade do Auto de Infração, alegando que o auto de infração reclama crédito tributário em razão da suposta "perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no DESENVOLVE" sem contudo apresentar a Resolução do Conselho Deliberativo devidamente fundamentado em parecer da Secretaria Executiva. Entende que o não atendimento a pressuposto essencial, no caso o ato da autoridade competente, representado pela mencionada Resolução, que determinou o cancelamento da autorização de fruição do benefício, torna o ato nulo.

Assevera também que houve o descumprimento do devido processo legal tendo em vista a ausência de relatório fundamentado, cerceando o seu direito de defesa, já que não ficou caracterizado o motivo do desenquadramento.

Afirma ainda ser improcedente o lançamento ex-ofício, já que não ficou caracterizada a mora do contribuinte beneficiário do incentivo sobre as parcelas devida pois o texto do Auto de Infração reporta-se à data de vencimento diversa da constante no Regulamento do DESENVOLVE, não descreve a reincidência da infração, não indica de forma clara a ocorrência de qualquer infração caracterizada como crime contra a ordem tributária e nem a observância de qualquer das exigências para habilitação do Programa.

Concluiu requerendo a Nulidade do Auto de Infração ou a sua Improcedência.

O autuante junta informação fiscal às fls. 21a 22.

Rebate as argumentações defensivas, afirmado que o art. 18 do Decreto 8205/02 é bastante claro ao afirmar que o contribuinte ao atrasar ou deixar de recolher o ICMS terá o direito ao benefício suspenso e não terá o benefício relativo àquelas parcelas cujo pagamento foi feito com atraso. Disse que a suspensão se dará automaticamente independente de qualquer Resolução do Conselho Deliberativo.

Esclarece que o cancelamento, a que a autuada se referiu, este sim, somente se dará se o contribuinte reincidir nas infrações previstas no art. 18 do mencionado Decreto através da

Resolução do Conselho Deliberativo, sendo que este cancelamento será de todo o benefício fiscal e de forma definitiva.

No mérito diz que o Auto de Infração exige apena uma parcela em atraso, e par reforçar o seu argumento anexou um outro Auto de Infração lavrado por um outro colega que exigiu o pagamento do ICMS referente ao atraso de mais de seis parcelas beneficiadas pelo DESENVOLVE, comprovando que o contribuinte infringiu, reiteradamente, o disposto no art. 18 do Decreto 8205/02 .

Finaliza requerendo a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS correspondente à parcela incentivada, em virtude do autuado não ter recolhimento o ICMS correspondente à parcela não sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia-DESENVOLVE.

Primeiramente, no que diz respeito à alegação do autuado de que a perda do benefício fiscal foi desprovida da apresentação da decisão do Conselho Deliberativo do Programa, determinando o cancelamento da autorização de fruição do benefício observo que o lançamento neste Auto de Infração foi efetuado em razão do contribuinte não ter recolhido, no prazo regulamentar, a parcela não sujeita a dilação de prazo. Neste caso, houve apenas a perda do benefício, naquele mês conforme prevê o Decreto 8.205/2002 em seu artigo 18, já com a redação alterada pelo Decreto nº. 9.513/05. Neste caso, se no período seguinte de apuração do imposto, houver o recolhimento tempestivo do imposto, não sujeito a dilação, o contribuinte voltará a se beneficiar da dilação de prazo, em relação à parcela incentivada. Trata-se, portanto, de uma exclusão temporária dispensada de qualquer formalidade.

Quanto à argumentação de descumprimento do devido processo legal ou cerceamento de defesa, em razão da ausência de relatório fundamentado, observo que o valor exigido foi apurado pelo próprio contribuinte no seu livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), conforme se verifica à fl.08.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado.

No mérito, não acato a alegação defensiva de que não ficou caracterizada a mora sobre as parcelas devidas em razão do Auto de Infração reportar-se à data de vencimento diversa da constante no Regulamento do DESENVOLVE , tendo em vista que tal diploma legal, aprovado pelo Decreto 8.205/2002, em nenhum de seus dispositivos prevê ou estipula prazo de recolhimento do ICMS, devendo portanto, prevalecer os prazos determinados no art. 124 do RICMS/BA , o que foi obedecido pelo fiscal autuante.

Com efeito, o documento de fl. 07 demonstra claramente que o valor apurado pelo contribuinte da parcela não sujeita a dilação no valor de R\$7.730,91 com vencimento previsto para 09/06/2011 foi recolhida em 08/08/2011, juntamente com os acréscimos legais, o que levou a fiscalização a considerar a vencida a parcela sujeita a dilação de prazo apurada pelo próprio contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), fl. 08.

Em relação ao argumento de que o Auto de Infração não indica de forma clara a ocorrência de qualquer infração caracterizada como crime contra a ordem tributária e nem a observância de qualquer das exigências para habilitação do Programa, esclareço que esta exigência somente é necessária em se tratando de cancelamento da autorização para uso dos incentivos do Programa, previsto no art. 19 do Decreto.205/2002, o que não foi objeto deste Auto de Infração já que como anteriormente esclarecido trata de hipótese prevista no artigo 18 do mencionado Decreto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207106.0002/11-5, lavrado contra **CHIACCHIO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado a autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 69.578,14**, acrescido da multa de 60% prevista artigo 42, inciso II alínea “f”da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR